CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 118/2026
de 04 de novembro

Sumário: Estabelece uma medida temporária de subsidiação do preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações de pesca artesanal e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação financeira.

A pesca artesanal assume um papel estratégico na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a segurança alimentar, a criação de emprego, o abastecimento do mercado interno e o apoio às atividades turísticas, nomeadamente no fornecimento aos hotéis e restaurantes.

O custo do combustível para a pesca artesanal representa uma das principais despesas variáveis das operações de pesca, afetando diretamente a rentabilidade das embarcações e a sustentabilidade económica do setor, sobretudo num contexto de volatilidade dos preços energéticos.

Num contexto marcado pelas alterações climáticas, pela escassez de recursos e agravado pelos sucessivos aumentos dos preços dos combustíveis em consequência das guerras na Ucrânia e no Médio Oriente, torna-se urgente encontrar mecanismos de mitigação dos impactos negativos para os armadores, pescadores, peixeiras e suas famílias.

De acordo com o Recenseamento Geral das Pescas de 2021, encontram-se registados mil e quatrocentos e sessenta e três embarcações, dos quais mil e quarenta e sete encontram-se ativos.

Considerando que, entre janeiro e outubro de 2026, o preço da gasolina, aumentou de 123$80 (cento e vinte três escudos e oitenta centavos) para 197$20 (cento e noventa e sete escudos e vinte centavos), enquanto gasóleo passou de 104$10 (cento e quatro escudos e dez centavos) para 190$30 (cento e noventa escudos e trinta centavos), e em virtude da subida dos outros combustíveis, aumentaram todas as despesas inerentes às operações a montante e a jusante à pesca;

Considerando que os armadores de pesca, nas condições atuais, não conseguem repassar todas as despesas ligadas à pesca para o consumidor final, sob pena de encarecer demasiado o preço do pescado e pôr em causa a segurança alimentar dos cabo-verdianos, pelo que revela-se a necessidade urgente de incentivar a pesca, designadamente, através de mecanismos de compensação/subsidiação aos armadores nacionais, cujas embarcações se encontram em ativo e devidamente licenciadas pelas autoridades competentes para pesca;

Considerando que se mostra necessário adotar, a título temporário e excecional, uma medida de mitigação destinada a reduzir o impacto dos combustíveis na atividade da pesca artesanal, mediante a atribuição de um subsídio ao preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

abrangidas pela presente Resolução;

Considerando que o Fundo Autónomo das Pescas (FAP) dispõe de recursos destinados ao apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor das pescas, mostrando-se adequado assegurar, através do referido Fundo, o financiamento da presente medida;

Considerando, ainda, que a execução da medida deve assentar num mecanismo de compensação financeira aos operadores de comercialização de combustíveis, mediante a emissão de senhas de subsidiação, até o limite global de 21.472.714$00 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta dois mil, setecentos e catorze escudos cabo-verdianos), sendo a compensação devida a cada operador determinada em função do volume do combustível efetivamente fornecido durante o período de vigência da medida;

Atendendo aos objetivos do Programa do Governo para a XI Legislatura e à necessidade de reforçar a competitividade do setor das pescas, assegurar a continuidade das operações das embarcações legalmente licenciadas e mitigar o impacto do custo do combustível, mostra-se oportuno estabelecer uma redução temporária do preço da gasolina e do gasóleo para a pesca artesanal, com financiamento assegurado pelo FAP, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei de Bases do Setor Petrolífero, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde, e no artigo 2.º e alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece uma medida temporária de subsidiação do preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações de pesca artesanal e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação financeira.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

Artigo 2º

Subsídio ao preço do combustível para pesca artesanal

1 - O subsídio ao preço do combustível é atribuído através de senhas de combustível, no valor de 10.000$00 (dez mil escudos) mensais, por embarcação.

2 - O valor referido no número anterior é distribuído por dez senhas, no valor nominal de 1.000$00 (mil escudos) cada.

3 - O subsídio previsto no presente artigo aplica-se às embarcações de pesca artesanal que se encontrem ativas, devidamente registadas e com licença de pesca válida.

Artigo 3º

Financiamento da medida

1 - O financiamento da medida prevista na presente Resolução é assegurado pelo Fundo Autónomo das Pescas (FAP) até ao limite global de 21.472.714$00 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta dois mil, setecentos e catorze escudos cabo-verdianos).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FAP fica autorizado a utilizar os seus recursos para assegurar a compensação financeira do preço do combustível efetivamente concedida no âmbito da presente medida.

3 - A utilização dos recursos do FAP para a presente medida enquadra-se no disposto nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro.

Artigo 4º

Compensação aos operadores de comercialização de combustíveis

1 - A compensação financeira prevista no n.º 1 do artigo anteriorº é paga pelo FAP diretamente aos operadores de comercialização de combustíveis que forneçam gasolina/gasóleo às embarcações abrangidas pela presente Resolução.

2 - O montante da compensação devida a cada operador é determinado em função do volume de gasolina/gasóleo efetivamente fornecido às embarcações abrangidas pela medida, durante o respetivo período de vigência.

3 - O valor total das compensações a pagar aos operadores não pode exceder o limite global estabelecido no artigo anterior.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

4 - Para efeitos do apuramento da compensação, os operadores de comercialização de combustíveis devem disponibilizar ao FAP, nos termos por este definido, os elementos comprovativos dos volumes de gasolina/gasóleo fornecidos às embarcações abrangidas pela medida.

5 - O pagamento da compensação é efetuado pelo FAP diretamente na conta bancária do respetivo operador, após validação dos elementos necessários ao apuramento do montante devido.

Artigo 5º

Procedimentos de apuramento e pagamento

1 - O FAP, em articulação com serviço central responsável pelo setor das Pescas e com a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), estabelece os procedimentos necessários ao apuramento, validação e pagamento das compensações previstas na presente Resolução.

2 - Os procedimentos referidos no número anterior devem assegurar, designadamente:

a) A identificação das embarcações abrangidas pela medida;

b) A verificação da validade das respetivas licenças de pesca;

c) O registo do volume de gasolina/gasóleo efetivamente fornecido;

d) O apuramento do montante da compensação devida a cada operador; e

e) O controlo da execução do limite financeiro global estabelecido na presente Resolução.

3 - Os operadores de comercialização de combustíveis devem manter disponíveis os documentos e registos necessários à verificação dos fornecimentos e das compensações recebidas.

Artigo 6º

Acompanhamento e controlo

1 - A execução financeira da medida é acompanhada pelo FAP, em articulação com a Direção Nacional de Pesca e Aquacultura, outras entidades responsáveis pelo setor e a ARME.

2 - O FAP deve assegurar o adequado registo das compensações efetuadas e a prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

3 - A execução da medida fica sujeita aos mecanismos de controlo financeiro aplicáveis aos recursos públicos e ao FAP.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

Artigo 7º

Duração

A medida prevista na presente Resolução vigora até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Avaliação

A medida prevista na presente Resolução é objeto de acompanhamento e avaliação mensal, com vista a aferir o seu impacto económico, social e financeiro, bem como o nível de execução do montante destinado à compensação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de outubro de 2026.

Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira*, Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026